



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Autoria: Jorge Vianna)

Dispõe sobre a redução de alíquota e isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS em caso de fechamento de estabelecimento nos casos de emergência de saúde pública e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º (...)**

§ 3º A limitação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários de que trata o § 1º do caput, fica ressalvado nos casos de suspensão das atividades, por Ato do Poder Executivo, das entidades prestadoras dos serviços de ensino e educação.” (...)

**Art. 2º** No período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para adoção de medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus e condicionado à comprovação de efetiva concessão de descontos nas mensalidades escolares, as alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS passa a ser:

I – Alíquota zero para os estabelecimentos enquadrados na alíquota de 2%;

II – Redução de alíquota de até 3% para os estabelecimentos enquadrados em alíquota superior a 2%.

Parágrafo único. A redução de alíquota deve considerar os descontos concedidos e a redução do faturamento mensal decorrente dos efeitos da suspensão da atividade, tendo como referência os documentos fiscais dos meses anteriores a março de 2020.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a regular e definir as alíquotas temporárias previstas nesta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de defender a população do contágio generalizado do coronavírus (COVID-19), o Governo do Distrito Federal suspendeu as atividades de todas as instituições de ensino do DF (Dec. nº 40.509, de 11/03/2020), no período de 11/março até 31 de maio de 2020 (Dec. nº 40.583, de 1/4/2020). Este fato extraordinário e imprevisível provocará grande prejuízos para a formação dos alunos das escolas públicas e particulares do DF.

Para reduzir os danos sofridos pelos pais e alunos das instituições de ensino particular, o CLDF aprovou em 1º turno o PL 1079/2020, que "dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal". Contudo, a Comissão de Educação recebeu diversas reclamações contra essa medida, alegando que a aprovação dessa lei agravará a situação financeira das escolas particulares, especialmente as pequenas, as quais passavam por dificuldades financeiras para pagar suas principais despesas,

como folha de pagamento, mesmo antes da crise do COVID-19.

A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino é um princípio consagrado na Constituição Federal e é **dever do Estado zelar pela crescimento e sustentação econômica desse sistema de ensino, por meio de regulação adequada e tributação justa.**

Sobre a tributação das instituições de ensino, no DF as instituições de ensino privadas podem ser enquadrada nas seguintes formas de tributação do imposto sobre serviço ISS: 1) as instituições sem fins lucrativos beneficiadas pela imunidade tributária; 2) escolas que são tributadas com 2% de ISS; e 3) as escolas em gerais enquadrada no item 8, do Anexo Único da Lei Complementar 937, de 22 de dezembro de 2017. Por isso, em compensação à perdas financeiras que esse setor suportará, com reflexos direto na remuneração dos trabalhadores desse segmento. Por isso, proponho a redução temporária da tributação do ISS.

Em relação ao proposto no art. 1º de proposta de PLC, o dispositivo previsto no § 1º do art. 3º da LC nº 937/2017, impede a redução de alíquota para menor que 2%, conforme texto *in verbis*:

"Art. 3º, § 1º O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo Único."

Por isso, também é necessário aprovar o art. 1º dessa proposta de PLC.

Dada a relevância da matéria e notável impacto benéficos na educação das pessoas do DF, solicito a aprovação dessa proposta de Lei Complementar.

**JORGE VIANNA**

*Deputado Distrital*

*Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC*



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 03/04/2020, às 20:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0089306** Código CRC: **AC89E058**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jorgevianna@cl.df.gov.br](mailto:dep.jorgevianna@cl.df.gov.br)

00001-00013182/2020-11

0089306v16



PROPOSIÇÃO - PLC 039/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092444** Código CRC: **F30847B4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013182/2020-11

0092444v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "g") e análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 09/04/2020, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092446** Código CRC: **F5A38F2E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013182/2020-11

0092446v2